

LEI .º 620/2002

Súmula: "Institucionaliza a autonomia da gestão financeira dos estabelecimentos ou instituições públicas de educação básica, de que trata o artigo 15 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com suporte nos artigos 68 e 69 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e Lei de Gestão Democrática Municipal nº 602/01, de 19 de outubro de 2001 e Lei Estadual nº 7.040/98."

O Senhor Luiz Cândido de Oliveira, Prefeito Municipal de Terra Nova do Norte, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso de minhas atribuições legais, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a regular o processo de realização de despesas por parte dos estabelecimentos ou instituições públicas de educação básica no Município de Terra Nova do Norte, objetivando garantir-lhes autonomia de gestão financeira, conforme dispõe o art. 15 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, sem prejuízo da utilização de outras formas previstas na legislação pertinente.

Parágrafo único – as despesas de que se trata o caput deste artigo são as que se enquadram no regime de adiantamento previsto pelo art. 68 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, devendo as demais ser realizadas pelo regime normal de aplicação.

Art. 2º - poderão ser realizadas por conta do regime regulado nesta lei as seguintes despesas:

- I. Aquisição de material de consumo não fornecido pela unidade central de suprimentos da Prefeitura ou que estejam em falta no almoxarifado, como materiais didático-pedagógicos, administrativos, de higiene e limpeza e de conservação do prédio, do mobiliário e dos equipamentos existentes;*
- II. Pagamento por prestação de serviços eventuais ou que sejam de pequeno valor, tanto para fins administrativos quanto pedagógicos, definidos no cronograma de desembolso bimestral;*
- III. Pagamento de encargos diversos, como despesas com transporte, lanches e despesas de viagem e hospedagem de servidores a serviço da escola;*
- IV. Pagamento de transporte dos alunos e professores em atividades fora do estabelecimento, desde que integrantes da proposta pedagógica da escola, de acordo com a disponibilidade de recursos;*
- V. Aquisição de móveis avulsos e pequenos equipamentos, quando destinados à complementação ou reposição daqueles que se tornaram inservíveis ou obsoletos.*

Parágrafo único – A aquisição de bens duráveis de que trata o inciso V deste artigo deve sujeitar-se às normas vigentes sobre registro e administração patrimonial do Município.

Art.3º - Não poderão ser realizadas, por meio do regime de que trata esta lei, as seguintes despesas:

- I. Contratação de mão-de-obra para realização de serviços de caráter continuado, inclusive docentes, ainda que por órgão central de recursos humanos, cumpridas as exigências legais;*
- II. Realização de obras e reformas, ressalvado o disposto no inciso II do art. 2º;*
- III. Aquisição de novos móveis e equipamentos para a escola, ressalvado o disposto no inciso V do art. 2º;*
- IV. Aquisição de veículos, independentemente do seu valor;*
- V. Compra de quaisquer bens ou contratação de serviços para os quais é exigível a realização de certame licitatório.*

Art.4º - Os adiantamentos serão concedidos aos diretores de escolas públicas de educação básica no município de Terra Nova do Norte - MT e autorizados pelo Secretário Municipal de Educação, segundo plano anual de distribuição, que levará em conta as reais necessidades de cada escola, suporte e a quantidade de alunos matriculados.

§ 1º - A liberação do pagamento será efetuada pelo secretário municipal de Finanças, de acordo com a programação financeira e o cronograma bimestral de desembolso.

§ 2º - Excepcionalmente o adiantamento poderá ser concedido a outro servidor, na hipótese da não-existência de diretor.

§ 3º - O plano de distribuição de recursos de que trata o caput deste artigo, será feito bimestralmente, tendo como base de cálculo o número de alunos por unidade escolar, de acordo com o Censo Escolar do ano anterior,

§ 4º - O valor/aluno/bimestre é de 3,00 (três reais) devendo ser repassado em conta específica de cada escola, até o último dia útil dos meses de Janeiro, Março, Maio, Julho, Setembro e Novembro.

§5º - A utilização dos recursos definidos para cada escola deverá ser objeto e um plano de aplicação a ser elaborado pelo respectivo diretor, ouvido o Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar e Coordenações Administrativa e Pedagógica da SMECD e Assessoria Pedagógica do Estado.

Art. 5º - Não será concedido adiantamento a servidor em alcance ou que seja responsável por dois adiantamentos ainda em aberto concedidos anteriormente.

Art. 6º - O prazo para prestação de contas é de 60 dias contados da data do depósito, cabendo ao setor de controle interno da Secretaria Municipal de Finanças, em conjunto com a Coordenação Administrativa da SMECD, examinar os comprovantes apresentados e atestar sua regularidade, bem como verificar se o saldo não utilizado foi devidamente devolvido.

§ 1º - Antes de efetuar o encaminhamento de cada processo de prestação de contas o diretor da escola deverá submetê-lo ao Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar, em conjunto com o Conselho Fiscal, para que se pronunciem a respeito, sem prejuízo do cumprimento das demais normas desta lei.



§ 2º - Em 31 de dezembro de cada exercício vence o prazo para a utilização de todos os adiantamentos concedidos, devendo a prestação de contas ser efetuada até o quinto dia útil do exercício subsequente.

§ 3º - Após análise da prestação de contas feita pela Coordenação Administrativa da SMECD, em conjunto com a Secretaria Municipal de Finanças, caberá ao Secretário Municipal de Finanças, proferir despacho decisório aprovando ou desaprovando a prestação de contas.

§ 4º - Na hipótese de não ser efetuada a prestação de contas ou de falta de recolhimento do saldo não utilizado, o caso será encaminhado ao órgão central de controle da folha de pagamento, para que efetue o desconto do respectivo valor nos vencimentos do servidor responsável.

Art. 7º - Na prestação de contas só serão admitidos comprovantes originais de despesa, rubricados pelo responsável pelo adiantamento, emitidos apenas em nome da Prefeitura Municipal de Terra Nova do Norte – MT, em data igual ou posterior à data do empenho e dentro do prazo de validade de que trata o art. 6º.

Parágrafo único – Somente serão aceitos comprovantes de despesa emitidos com clareza e contendo quantidades e discriminação dos materiais e serviços, além da perfeita identificação do emitente e seu domicílio.

Art. 8º - Caberá à Secretaria Municipal de Finanças e Coordenação Administrativa da SMECD, orientar os responsáveis por adiantamentos sobre retenções a serem efetuadas nas despesas, se devidas, como Imposto de Renda e outros tributos ou contribuições.

Art. 9º - A contabilidade municipal registrará, no sistema patrimonial, por meio de contas de compensação, cada adiantamento concedido, com identificação de seu responsável.

Art. 10º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos quatro dias do mês de março do ano de dois mil e dois.


Luiz Cândido de Oliveira
Prefeito Municipal